



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003365-94.2019.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MUNICIPIO DE LIMEIRA, é apelado CRISTIAN COUTO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003365-94.2019.8.26.0320

Apelante: Município de Limeira

Apelado: Cristian Couto Silva

Origem: Vara da Fazenda Pública de Limeira

MM juíza sentenciante: Dra. Graziela da Silva Nery Rocha

Voto nº 04858

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE TRÂNSITO. LIMEIRA.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação contra sentença que declarou o direito do autor ao adicional de periculosidade de 30%, incidindo sobre seu vencimento, com diferenças a serem pagas até a implementação do adicional, sem cumulação com a gratificação de risco de morte, com os reflexos legais, incluindo honorários extraordinários.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito ao adicional de periculosidade pelo desempenho de suas atividades, considerando ainda a vedação de cumulação com a gratificação de risco de morte.

III. Razões de Decidir. 3. A legislação municipal prevê o adicional de periculosidade, mas a cumulação com a gratificação de risco de morte é vedada. O servidor faz jus ao adicional de maior percentual. No caso, o maior percentual é do adicional de periculosidade, o que justifica a pretensão autoral.

4. O laudo pericial concluiu pela presença de periculosidade pelo uso de motocicleta, porém, foi declarada a nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014, que incluía atividades com motocicleta como perigosas. Nulidade com efeito *ex tunc* e *erga omnes*, o que impede o deferimento do adicional com base no uso de motocicleta. O laudo pericial concluiu que as atividades do autor não se enquadram dentre aquelas descritas no anexo 3 da NR 16 (atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial).

IV. Dispositivo e Tese.

5. Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus sucumbencial.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014 com efeitos *ex tunc* e *erga omnes* impede o reconhecimento de periculosidade para atividades com

motocicleta. 2. A ausência de comprovação de periculosidade em outras atividades do autor afasta o direito ao adicional.

Legislação Citada: CF/1988, art. 7º, XXIII; LCM nº 41/1991, art. 73; LCM nº 778/2017, art. 4º.

Jurisprudência Citada: TRF1R 0018311-63.2017.4.01.3400;

TRT-1, RO 0100106-80.2023.5.01.0043, Rel. Claudia Maria Samy Pereira da Silva, 13/03/2024; TRT-20, 00000509820235200014, Rel. Vilma Leite Machado Amorim, 29/06/2023. TJSP, Apelação Cível 1013364-42.2017.8.26.0320, Rel. Décio Notarangeli, 09/09/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 501/505, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para declarar o direito do autor ao recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de trinta (30%), que deverá incidir somente sobre o seu vencimento, sendo que a partir do início do pagamento da gratificação de risco de morte, em razão da impossibilidade da cumulação, deverá ser pago a diferença entre os benefícios até a sua implementação, salientando-se que após a devida implementação do adicional de periculosidade, não deve ser cumulado com o benefício de gratificação de risco de morte. As diferenças devem observar a prescrição quinquenal e correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento e com juros pela caderneta de poupança, desde a citação, até a vigência da EC 113/2021. A partir da vigência da referida emenda, os valores em atraso deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC.

Opostos embargos de declaração (fls. 510/513), foram acolhidos pela decisão de fls. 523, para fazer constar na sentença que o adicional de periculosidade incide sobre os reflexos legais, expressamente sobre os honorários extraordinários.

Em suas razões de apelação (fls. 528/534) o município defende que o art. 73, da LCM nº 41/1991 é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 123/2017, que estipula a necessidade de prévia realização de laudo pericial como requisito para a concessão do adicional. Aduz, ainda, que o autor pratica atividades que afastam o caráter permanente da suposta periculosidade. Argumenta que a LCM nº 778/2017, que instituiu a Gratificação de Risco de Morte aos Agentes de Trânsito na ordem de 20% sobre seu vencimento básico,

veda a cumulação com adicional de periculosidade.

Contrarrazões a fls. 540/547.

É o Relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da personalidade jurídica da apelante. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura o recebimento de adicional remuneratório para aqueles trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades insalubres ou perigosas, com a menção de que estes adicionais serão pagos na forma da lei.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O artigo 29 da Constituição Federal, por sua vez, concede autonomia para os Municípios disciplinarem o direito ao recebimento da referida vantagem, tendo a Municipalidade previsto o pagamento do adicional de periculosidade no art. 73, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Limeira (Lei Complementar Municipal nº 41/1991).

Art. 73 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Assegurado aos servidores municipais da localidade em tela o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, não há óbice ao reconhecimento judicial ao direito ao adicional.

O autor recebe gratificação de risco de morte prevista na LCM nº 778/2017, no percentual de 20% do vencimento básico (arts. 1º e 2º, *caput*), paga aos servidores públicos ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Agente de Trânsito (art. 1º) em efetivo exercício de suas atribuições e na fiscalização externa (art. 2º, § 1º).

A gratificação por risco de morte e o adicional de periculosidade são vantagens distintas e com pressupostos que não se confundem: enquanto a gratificação de risco de morte tem como pressuposto o exercício de atividades de risco de morte exercidas pelas Agentes de Trânsito em efetiva fiscalização externa, o adicional de periculosidade tem como pressuposto o exercício de atividades em condições de periculosidade.

É certo que a cumulação da gratificação por risco de morte e adicional de periculosidade é vetada pela LCM nº 778/2017, nos termos do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de Risco de Morte com o Adicional de Insalubridade ou Adicional de Periculosidade, fazendo jus o funcionário, perceber aquele de maior valor.

Porém, tendo em vista que o adicional de periculosidade tem percentual maior (30%), enquanto a gratificação por risco de morte corresponde a 20 % (art. 1º, da LCM nº 778/2017), caso seja constatada a periculosidade no desempenho de suas atividades, o autor fará jus a receber a diferença entre a gratificação e o adicional até o momento em que implementado o pagamento do adicional de periculosidade.

Para verificar a presença ou não de periculosidade nas atividades desempenhadas pelo autor, apesar seu vínculo ser estatutário, aplica-se a Norma

Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 ante o disposto nos Decretos Municipais nº 184/2006, 379/2008, 312/2013, 123/2017, 127/2020, 473/2021, 110/2023 e 106/2024, que ao longo do tempo vêm regulamentando a Lei Complementar nº 41/1991.

Extraí-se do laudo pericial que a única razão para que o perito concluísse pela periculosidade nas atividades desempenhadas pelo autor foi o fato de utilizar motocicleta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. A atividade com uso de motocicleta somente passou a ser incluída na NR 16 após a edição da Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, em decorrência da inserção da atividade no artigo 193 da CLT pela Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014.

Acontece que, conforme consta no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego¹, em virtude de decisão judicial, proferida por meio de acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado em 24/09/2021, proferido em sede da ação 0018311-63.2017.4.01.3400², foi declarada a nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014 (ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA).

O v. acórdão, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença que declarou a nulidade da Portaria TEM nº 1565/2014 por não ter sido editada em observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE, com determinação para que o Ministério do Trabalho reinicie o procedimento de regulamentação do art. 193, § 4º da CLT.

A nulidade reconhecida pela Justiça Federal não recebeu nenhum tipo de modulação e possui efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, de modo que o direito ao adicional de periculosidade para atividades praticadas com utilização de motocicleta, até o momento, não possui a regulamentação validamente aprovada pelo MTE, necessária para seu deferimento.

Neste sentido:

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-16-nr-16>

² <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. **A anulação da Portaria 1.565/14 produz efeitos erga omnes**, não havendo mais que se falar em restrição aos associados da CONFENAR (Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição) e da ABIR (Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas). RECURSO DO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. (...) . Recurso do reclamado a que se nega provimento. (TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0100106-80.2023.5 .01.0043, Relator.: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/03/2024, Oitava Turma, Data de Publicação: DEJT) (g.n.)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE MOTOCICLETA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 193, DA CLT - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA MOTOCICLETA PELO VENDEDOR. **Declarada judicialmente a nulidade da Portaria 1.565/14, do MTE, cessou a obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade pela prestação de serviços pelo trabalhador em motocicleta . A anulação se deu sem nenhum tipo de modulação, entendendo-se que seus efeitos são ex tunc e erga omnes. Por isso, até o presente momento, inexistente fundamento jurídico para o deferimento do adicional de periculosidade, que, nos termos do art. 193, caput, da CLT, pressupõe regulamentação validamente aprovada pelo MTE.** Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, as circunstâncias de a atividade do Autor não exigir, por si só, deslocamento em motocicleta, bem como o fato de não ter ficado provado que o uso desse veículo era exigido pela empresa, afastam a aplicação do artigo 193, § 4º, da CLT, não fazendo jus o empregado ao pagamento do adicional de

periculosidade .Apelo improvido. (TRT-20
00000509820235200014, Relator.: VILMA LEITE MACHADO
AMORIM, Data de Publicação: 29/06/2023) (g.n.)

Por isso, em relação à periculosidade em decorrência do uso de motocicleta no exercício de suas atividades, não é possível acolher a pretensão do autor e, neste ponto, o laudo pericial não pode ser acatado, pois baseado em Portaria anulada.

Tendo em vista que, em relação às atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (anexo 3 da NR 16), o perito concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão relacionadas no quadro do item 3 do anexo 3 da NR 16. Sem a constatação da periculosidade da atividade desempenhada pelo autor, não há pressuposto fático válido para o pagamento do adicional pretendido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL – AGENTE DE TRÂNSITO – REMUNERAÇÃO
– ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – prova – perícia –
ausência do pressuposto fático – vantagem pecuniária indevida. 1.
No Município de Limeira tem direito à percepção do adicional de
periculosidade, correspondente a 30% do vencimento básico do
cargo, o servidor efetivo que exercer atividades em condições de
periculosidade previstas na NR 16, aprovada pela Portaria nº
3.214/1978. 2. **Agente de Trânsito que não logrou comprovar o
alegado exercício de atividades em condições de
periculosidade. Ausência do pressuposto fático que legitima o
pagamento da vantagem pecuniária pretendida.
Periculosidade afastada por laudo pericial. Pedido
improcedente.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP;
Apelação Cível 1013364-42.2017.8.26.0320; Relator (a): Décio

Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024) (g.n.)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Com a reforma, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, devendo o autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários em favor do patrono da parte ré, fixados em 10% do valor corrigido da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus sucumbencial.

Deixa-se de majorar os honorários pela atuação recursal, em razão do julgamento recente do Tema 10549, de recurso repetitivo pelo STJ, que por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento fixando a seguinte tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (g.n).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator